



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo nº : 13103.000010/96-45
Recurso nº : 134.656
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : BRASÍLIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.756

IRPJ - NOTIFICAÇÃO - AVISO DE COBRANÇA - Notificação de cobrança expedida eletronicamente sem o nome da autoridade nem assinatura e carta cobrança sem valor do crédito nem prazo para recolhimento ou impugnação, não têm valor legal e não substituem o auto de infração, por não preencherem os requisitos essenciais preconizados no artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não se conhece do pedido da contribuinte para seu cancelamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASÍLIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição em virtude de não ter havido o estabelecimento do litígio pela não apresentação da impugnação no prazo previsto na legislação processual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13103.000010/96-45
Acórdão nº : 105-14.756

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA
RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



Processo nº : 13103.000010/96-45
Acórdão nº : 105-14.756

Recurso nº : 134.656
Recorrente : BRASÍLIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

BRASÍLIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., apresentou em 07/03/1996, sob o nome de "*Impugnação de lançamento*", em virtude da carta de cobrança datada de 15.02.96, pedido de revisão de débito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) referentes ao exercício de 1992, ano-calendário 1991, destinado à Delegacia da Receita Federal em Brasília, alegando, em síntese, que:

1. Apresentou declaração do Imposto de Renda, com base nos atos e fatos geradores ocorridos no período de 01.01.91 a 31.12.91, segundo as normas vigentes do regulamento do Imposto de Renda;
2. Verificando em conferências posteriores erro de preenchimento, apresentou declaração retificadora;
3. Foi enviada notificação de lançamento referente à primeira declaração apresentada, a qual não corresponde ao valor devido auto-lançado, principalmente, quanto à Contribuição Social;
4. O débito cobrado em relação ao Imposto de Renda decorre, supostamente da mudança do indexador do tributo, determinado pela Lei 8.383, de 30.12.91, que institui a UFIR. Todavia, a mudança do indexador somente poderia entrar em vigor e produzir efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1992, sob pena de violação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade previstos na Constituição Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13103.000010/96-45
Acórdão nº : 105-14.756

Às fls. 18, consta cópia da Notificação de IRPJ, sendo que seu recebimento está juntado às fls. 35.

Às fls. 54/55, consta Despacho Decisório DRF/BSB/Disit que julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A UFIR deverá ser utilizada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na Legislação Tributária Federal."

Inconformado, a contribuinte apresentou manifestação de inconformismo (fls. 63/64) denominando-a de RECURSO VOLUNTÁRIO DE DECISÃO, alegando, em síntese que:

1. Não deve ser mantido o débito retificado por DECLARAÇÃO, eis que ficou constatado erro de preenchimento, especificamente quanto à conversão de valor em moeda da época para o valor da UFIR, vigente na mesma data;
2. A Lei que criou a UFIR data de 30/12/91, com data de publicação de 31/12/91 e efeitos vigentes a partir de 02 de janeiro de 1992, logo não poderia ocorrer base de cálculo gerada ao longo do período pela UFIR, até então, inexistente;
3. A recepção da Declaração Retificadora pela SRF implica em nova notificação do débito. A modificação resultante da malha somente poderia ocorrer através de "Lançamento Suplementar";
4. Por imposição do artigo 144, do CTN, a norma tributária aplicável será àquela vigente à época dos fatos e;
5. Não é adequada a aplicação da Lei 8.303/91 por não tratar do assunto.



Processo nº : 13103.000010/96-45
Acórdão nº : 105-14.756

Nesse recurso, o contribuinte anexou comprovantes de depósitos recursais para o IRPJ e CSLL.

Em 12 de setembro de 2002, a 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou a solicitação improcedente, conforme Ementa do Acórdão nº 02.824, abaixo transcrita:

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A UFIR deverá ser utilizada como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal."

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes aduzindo, em síntese que:

1. Não deve ser mantido o débito retificado por DECLARAÇÃO, eis que ficou constatado erro de preenchimento, especificamente quanto à conversão de valor em moeda da época para o valor da UFIR, vigente na mesma data. A Lei que criou a UFIR data de 30/12/91, com data de publicação de 31/12/91 e efeitos vigentes a partir de 02 de janeiro de 1992, logo não poderia ocorrer base de cálculo gerada ao longo do período pela UFIR, até então, inexistente;

2. "O artigo 146, inciso III da Constituição Federal, determina que cabe a Lei Complementar estabelecer normas gerais em matérias de legislação tributária, especialmente sobre o conteúdo das matérias contidas nas alíneas "a", "b" e "c" daquele artigo. No entanto, a mencionada Lei não foi elaborada até a data do fato gerador e constando da relação de leis a elaborar, feita pelo Ministério da Justiça, tendo o legislador, cometido o que se chama de "inconstitucionalidade por omissão" (...). Por ser a lei ordinária, a Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não poderia ter alterado normas do sistema tributário";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13103.000010/96-45
Acórdão nº : 105-14.756

3. Ainda que a Lei ordinária não violasse os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, estaríamos diante dos princípios da anterioridade e da irretroatividade das leis, uma vez que a UFIR, além de ter sido criada por lei ordinária não poderia ser aplicada a fatos geradores daquele ano, conforme estabelecem os artigos 5º, inciso XXXVI e 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, artigo 6º do Código Civil Brasileiro e artigo 144 do Código Tributário Nacional.

4. A referida lei, só teve concluído sua impressão por volta das 20h40 do dia 31/12/1991, sendo impossível sua divulgação no mesmo dia, por trata-se de dia festivo e dado o adiantado da hora;

5. No dia 01/01/1992, a mesma não pode ser distribuída por ser feriado. Conseqüentemente, o Diário Oficial da União que publicou aquela lei, só chegou as bancas ou foi colocado à venda no dia 02/01/1992, época em que os contribuintes tomaram conhecimento da mesma (...) Portanto, de acordo com o entendimento de vários doutrinadores, essa lei só poderia ter vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Às fls. 104/108 a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – Setor de Cobrança descreve diversas irregularidades verificadas no curso desse procedimento administrativo, entre elas a conversão em renda da União dos depósitos recursais realizados nos autos e, posteriormente, a necessidade desses depósitos serem deslocados e colocados à disposição do contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 13103.000010/96-45
Acórdão nº : 105-14.756

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Não conheço do Recurso Voluntário, por total falta de objeto.

Às fls. 04, consta "Carta de Cobrança", sem mencionar o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação.

Já às fls. 18, consta cópia da Notificação do IRPJ, impresso eletronicamente, sem nenhuma assinatura ou identificação de seu emitente, sendo que às fls. 35, consta cópia de seu recebimento.

Dispõe o art. 11, do Decreto 70.235/72, que a notificação de lançamento conterá obrigatoriamente o valor do crédito e o prazo para seu recolhimento ou impugnação, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número da matrícula.

Com efeito, nem a Carta de Cobrança nem a Notificação do IRPJ podem ser consideradas válidas, já que não possuem valor legal, na medida em que não preenchem os requisitos essenciais do auto de infração ou notificação do lançamento.

Não é possível a autoridade administrativa anular o que já é nulo, como os documentos de fls. 04 e 18, os quais não têm sequer o condão de interromper o prazo decadencial que, em relação ao exercício de 1992, já se extinguiu há muito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 13103.000010/96-45
Acórdão nº : 105-14.756

O interessado poderá pedir o cancelamento de inscrição do débito no PROFISC, bem como a devolução do que depositou, convertido indevidamente em renda da União. Reitero, pois, que voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

DANIEL SAHAGOFF